

PARECER JURÍDICO

Interessada: Prefeitura Municipal de Pires do Rio/GO.

Assunto: Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 003/2024.

EMENTA: Análise jurídica acerca do Projeto de Lei Complementar nº 003/2024 a qual “Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 105/11, de 16 de novembro de 2011, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 003/2024 a qual “Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 105/11, de 16 de novembro de 2011, e dá outras providências”.

Inicialmente, esta assessoria manifestou pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 003/2024, com fundamento no artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, que veda ao agente público, de fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos, que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Todavia, foi encaminhado despacho da consultora jurídica, solicitando a reconsideração do Parecer, em razão das alterações jurisprudenciais ao longo dos anos e peculiaridades do caso concreto.

Diante disso, visando a melhor aplicação do direito, o caso foi amplamente debatido entre esta assessoria, a assessora jurídica e o Procurador Geral do Município, onde, após análise dos documentos apresentados, chegou-se ao seguinte entendimento:

O Anexo II da Lei Complementar nº 105/11 a qual trata da tabela de remuneração dos ACE e ACS além de estar em desconformidade com a EC 120/2022, a qual estabelece o piso salarial mínimo para a categoria, não possui a parametrização vencimental de níveis de progressão destes servidores, o que está sendo exigido no Processo Judicial nº 5149648-23.

Assim, está sendo atualizado o valor do vencimento inicial, de acordo com o piso da categoria, bem como, houve a criação de dois níveis para fins de progressão na carreira.

Veja-se como é:

ANEXO II
TABELA DE REMUNERAÇÃO

Classe de vencimentos	Base	A	B	C	D	E	F
ACE	619,00	649,50	682,45	716,57	752,40	790,02	829,52
ACS	714,00	749,70	787,18	826,39	867,70	920,64	966,72

E agora, o que foi proposto:

Art. 1º. O Anexo II da Lei Complementar nº105/11 de 16 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações.

ANEXO II
TABELA DE REMUNERAÇÃO

TABELA DE VENCIMENTOS ACE e ACS							
Classe de Vencimentos	Base Piso Nacional	A	B	C	D	E	F
Nível I	R\$2.920,02	R\$3.066,02	R\$ 3.219,32	R\$ 3.380,28	R\$ 3.549,30	R\$ 3.726,76	R\$ 3.913,10
Nível II	R\$4.068,82	R\$ 4.261,76	R\$ 4.474,84	R\$ 4.698,58	R\$ 4.933,50	R\$ 5.180,17	R\$ 5.439,17

Mais a mais, considerando a criação de um novo nível hierárquico para os cargos, pressupõe a necessidade de criação de vagas e requisitos para a respectiva promoção, criando-se o inciso “III” no respectivo Anexo II. Veja-se:

III – DAS VAGAS DE PROMOÇÃO DE NÍVEL

Ficam criadas **60 vagas** para o **Nível II de ACS** e criadas **15 vagas** para o **Nível II para ACE**. Para a ascensão dos níveis na carreira, o servidor municipal deverá cumprir as exigências e critérios legais estabelecidos na Lei Complementar nº004/91 - Estatuto dos Servidores Municipais e demais legislações municipais, ressalvadas as decisões judiciais.

Por fim, ainda que não constatado na justificativa do PLC, este modificou parcialmente a letra da lei quando trata do **adicional de insalubridade** aos cargos de ACE e ACS, prevendo que para sua concessão ao servidor (adicional de insalubridade) deste benefício, deverá previamente ser submetido a um Parecer Técnico por especialista, e este parecer, trilhar segundo a exegese da NR-15.

Veja-se como é:

I – DOS ADICIONAIS:

Os ocupantes dos cargos de ACE farão jus ao Adicional de Insalubridade no valor de 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos;

Os ocupantes dos cargos de ACS farão jus ao Adicional de Insalubridade no valor de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos.

E agora, o que foi proposto:

I – DOS ADICIONAIS

Os ocupantes dos cargos de ACE farão jus ao adicional de insalubridade no percentual de até 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos, mediante constatação em Laudo Técnico e de acordo com NR-15 – Atividades e operações insalubres, de aplicação geral dos servidores municipais.

Os ocupantes do cargo de ACS farão jus ao adicional de insalubridade no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, mediante constatação em Laudo Técnico e de acordo com NR-15 – Atividades e operações insalubres, de aplicação geral dos servidores municipais.

ptresdortgo.gov.br



Por fim, quanto à alínea II, foram realizadas modificações, ao ver desta assessoria jurídica, meramente para adequações técnicas. Veja-se como é:

II – DO ABONO DE INCENTIVO FUNCIONAL:

Os ocupantes dos cargos de ACS farão jus ao abono de incentivo funcional, de valor variável e de caráter individual, subordinado ao repasse de parcela extra efetuada pelo Ministério da Saúde e conforme critérios de merecimentos apurados nos termos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Municipais, por ato do Secretário Municipal de Saúde.

O que foi proposto:

II – DO ABONO FINANCEIRO FEDERAL

Os ocupantes dos cargos de ACS, farão jus ao abono financeiro oriundo de repasse do governo federal, de valor variável e de caráter individual, subordinado e condicionado ao repasse de parcela extra efetuada pelo Ministério da Saúde e conforme critérios de merecimentos apurados nos termos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Municipais, por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Destaca-se que estão acostados os seguintes documentos que interessam à análise: **a)** Ofício nº 313/2024-GP **b)** PLC 003/2024, **c)** Justificativa do PLC, **d)** Decisões Judiciais, **e)** Declaração sobre Est. Impacto. Orçamentário Financeiro.

É o brevíssimo relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da competência Legislativa, da iniciativa e da espécie normativa.

A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Goiana e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva **(a)** da competência

legislativa, **(b)** da iniciativa e da **(c)** da espécie normativa utilizada, bem como **(d)** através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.

Quanto à competência, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, *"Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."* No mesmo sentido, o artigo 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio dispõe que *"Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local"*.

A alteração de vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da Federação dispor sobre a fixação e alteração da remuneração dos seus respectivos servidores públicos.

Quanto à iniciativa, trata-se de matéria cuja iniciativa de lei é de competência exclusiva do Prefeito, o que encontra base no art. 61, § 1º, inc. II, "a", da CRFB/1988, no art. 92, inc. XI, da Constituição Estadual de Goiás e, por fim, no art. 91, § 1º, inc. I, da Lei Orgânica Municipal, veja:

Art. 91 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Quanto à espécie normativa, foi apresentado projeto de lei complementar, o que está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, uma vez se encontra no rol de matérias reservadas à Lei Complementar constante no art. 95, VI da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 95 - São objetos de lei complementar as seguintes matérias, dentre outras estabelecidas nesta lei:

...

VI - o Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

II.II - Da adequação financeira-orçamentária

Por tratar-se de Projeto de Lei que aumenta despesa com pessoal, se faz necessário analisá-lo também sob os ditames constitucionais e legais que tratam de finanças e orçamento. Primeiramente cabe destacar o que o art. 169, §1º da Constituição Federal prevê, veja:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A Lei Complementar nº 101, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em consonância com o que determina o Capítulo II do Título VI da Constituição Federal, inclusive seu art. 169, normatizou no âmbito da administração pública brasileiro nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal dispositivos para o controle das finanças públicas com especial atenção ao planejamento e à transparência, controle e fiscalização do destino do dinheiro público.

Vejamos o que prevê a LRF quanto aos limites de despesa com pessoal:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I – União: 50% (cinquenta por cento);
- II – Estados: 60% (sessenta por cento);
- III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

E ainda:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

No âmbito Municipal, a LRF impõe **limite global para despesa com pessoal**, dispondo que os gastos com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% da Receita Corrente Líquida – RCL (art. 19, III). Deste montante, 6% do percentual global é atribuído ao Poder Legislativo (art. 20, inciso III, alínea “a”), enquanto **54% do percentual global (art. 20, inciso III, alínea “b”) é atribuído ao Poder Executivo.**

A LRF também estipula **limites de alerta**, que pode ser entendido como uma cautela trazida pelo legislador em benefício do equilíbrio das contas da Gestão Fiscal, determinando que os controles externos – por meio do Tribunal de Contas, da Câmara Municipal e do Ministério Público – fiscalizem e alertem o gestor quando os gastos com pessoal estiverem próximos ao limite prudencial. Pode-se

considerar fora do limite de alerta o Poder ou órgão que com limite global superior a 90%. Assim, o valor global, é discriminado em **48,60% para o Poder Executivo** em e 5,40% para o Poder Legislativo, e, para o limite total de alerta o percentual de 54%.

Além dos limites globais e de alerta, a LRF dispõe do **limite prudencial**, determinando que ao final de cada quadrimestre, prudencialmente, o município se atenha ao cumprimento do limite de 95% do valor global. Diferente do limite de alerta, a inobservância do limite prudencial incorre em proibições trazidas pelo art. 22 da LRF. **Na prática, ocorre o descumprimento do limite prudencial para o Poder Executivo quando o gasto com pessoal é superior a 51,30%** e, para o Poder Legislativo, quando o gasto com pessoal é superior a 5,70% do limite global, sendo que, para o descumprimento do limite prudencial total (Poder Executivo e Poder Legislativo, juntamente) o gasto total com pessoal deve ser superior a 57%. É importante destacar que a verificação do cumprimento do limite prudencial deve ser realizada ao final de cada quadrimestre, e, constatando o descumprimento o Tribunal de Contas emitirá documento de alerta, conforme previsão do art. 59, §1º, II da LRF.

A forma adequada para se verificar o cumprimento ou não dos limites destacados é a realização e apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da LRF, veja:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Verifica-se assim que o projeto de lei em análise veio acompanhado dos documentos previstos no art. 16 da LRF e, por isso, foi possível verificar a adequação do projeto de lei com relação aos limites estabelecidos na LRF.

II.III - Demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.

Primeiramente, é crucial destacar que a análise da Assessoria Jurídica se limita estritamente à matéria jurídica, conforme sua competência legal e fundamentada nos documentos fornecidos. Assim, não abrange discussões de ordem técnica, nem questões de mérito relativas ao tema, cuja análise é de responsabilidade exclusiva dos setores competentes.

Em segundo ponto, necessário memorar que de acordo com o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**) é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal nos 180 dias antes do final do mandato, **sendo fundamental que o Prefeito Municipal se atenta a referida previsão legal, fazendo as adequações pertinentes caso o PLC seja sancionado.**

Um terceiro ponto que foi analisado, é se o PLC o qual estabelece o piso dos ACE e ACES estaria em confronto com o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a qual estabelece normas gerais para as eleições, e determina que é proibido aos agentes públicos, servidores ou não, fazer, na circunscrição do pleito (local onde ocorrerá as eleições), revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º (180 dias antes da eleição) da Lei e até a posse dos eleitos.

Acerca do tema, vale a pena transcrever o Parecer do Ministério Público Federal, quando da Consulta Eleitoral nº 0600029-68.2022.6.20.0000 do TRE-RN,

o qual trata do assunto Piso Salarial como observância obrigatória a ser cumprida pelos entes políticos (União, Estados e Municípios), razão pela qual, em tese, sua adoção em ano eleitoral não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97:

EMENTA: ELEITORAL. CONSULTA. CASO CONCRETO. UM DOS PONTOS QUE SE PRETENDE ESCLARECER NÃO SE REVESTE DE MATÉRIA ELEITORAL PROPRIAMENTE DITA. NÃO-CONHECIMENTO. MÉRITO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. ATUALIZAÇÃO REALIZADA PELO ENTE COMPETENTE EM ANO ELEITORAL. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ENTES POLÍTICOS (UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS). NÃO-CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DA CONDOTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO NÃO-CONHECIMENTO DA CONSULTA E, NO MÉRITO, CASO SUPERADA A PREFACIAL, PELA RESPOSTA NEGATIVA AO QUESTIONAMENTO.

1 - Nos exatos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, bem como do art. 194, § 4º, do Regimento Interno desse Tribunal Regional Eleitoral, além de outros requisitos, para que uma consulta seja conhecida, é indispensável que seja formulado questionamento dotado de abstração, sem qualquer conotação com caso concreto que possa futuramente vir a ser enfrentado pela Justiça Eleitoral.

2 - Na espécie, da própria fundamentação da consulta sob cotejo, bem como dos questionamentos que se pretende sejam respondidos, constata-se a concretude da situação, uma vez que diz respeito à possível caracterização ou não de conduta vedada, caso o Governo do Estado implemente o piso salarial nacional dos professores da educação básica que foi recentemente atualizado pelo Governo Federal.

3 - Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral entende que não deve ser conhecida consulta que veicule possível dúvida quanto à ocorrência ou não de conduta vedada, face, justamente, à ausência de abstração dessa matéria (TSE, CONSULTA nº 060023511, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 191, Data 24/09/2020).

4 - Não consubstancia matéria eleitoral o pretendido esclarecimento sobre se a atualização do piso salarial nacional dos profissionais da educação é recomposição ou reajuste salarial.

5 - Conforme cediço, a Lei Federal nº 11.738/2008, ao regulamentar a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

6 – Tal piso, bem como suas posteriores atualizações são de observância obrigatória pelos entes políticos (União, Estados e Municípios), razão pela qual, em tese, sua adoção em ano eleitoral não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Quanto à situação de criação de níveis de promoção, bem como suas respectivas vagas, este possui escoro legal pela ordem judicial nº 5149648.23, o qual trazemos o dispositivo final da sentença:

...

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 8º, I e II, da Lei 13.300/2016, **CONCEDO a ordem de injunção e, em consequência, fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, para que o Chefe do Executivo Municipal preencha a lacuna apontada pelos impetrantes, relativa ao estabelecimento de critérios de Promoção dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos moldes do art. 9º- G, inciso III, da Lei 13.350/2006. Determino, ainda, que, caso não suprida a mora legislativa no prazo determinado, sejam aplicados os critérios/requisitos para Promoção estabelecidos para o Técnico de Enfermagem.** Deixo de fixar os honorários de sucumbência, em atenção ao disposto no art. 14 da Lei 13.300/2016 c/c art. 25 da Lei nº 12.016/2009, e nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal, e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o impetrado ao ressarcimento das despesas processuais, vez que recolhidas pelos impetrantes. Em caso de interposição de recurso de apelação por uma das partes, intime-se a adversa e, em seguida o Ministério Público, para que apresentem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC). Cumpridas as referidas providências, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC). Após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, a fim de que a matéria acolhida seja submetida ao necessário duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 14 da Lei 13.300/2016).

...

Assim, esta Assessoria Jurídica entende pela viabilidade jurídica do pedido.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, assegurada a soberania desta Câmara, esta assessoria jurídica, em conclusão, **opina-se pela** constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº **003/2024**.

Este é o Parecer.

À Consideração Superior.

Pires do Rio, 15 de Agosto de 2024.

OSVANDI R. S. ASSOLARI

OAB/GO nº. 35.277